



RECOMENDAÇÃO N. 01.2023/DPMG/CETUC
PARTICIPAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA ARSAE/MG N. 50/2024

Ilma. Diretora-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG

Sra. Laura Mendes Serrano

E-mail: gabinete@arsae.mg.gov.br

Belo Horizonte/MG, 23 de fevereiro de 2024.

Considerações e Recomendações: Revisão e aprimoramento da Tarifa Social no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE/MG. Avaliação de Resultado Regulatório.

Referência: PTAC n. 013.2024 - SEI n. 9990000001.000488/2024-37

A **Defensoria Pública de Minas Gerais** tomou conhecimento, por meio do Ofício ARSAE/GAB nº 49/2024, da abertura de procedimento de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), instaurado com o objetivo de analisar os efeitos da Resolução ARSAE/MG nº 150, de 05 de abril de 2021, que estabelece critérios para a aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários por ela regulados.

Segundo consta do Ofício remetido, esta ARR tem o escopo de identificar potenciais aprimoramentos da política de Tarifa Social de água e esgoto e avaliar se a Resolução ARSAE-MG nº 105/2021 têm cumprido com dois de seus propósitos originalmente pretendidos: **i) assegurar a capacidade de pagamento dos usuários**, proporcionando acessibilidade financeira aos serviços e **ii) fomentar a implementação da Tarifa Social, por meio da promoção de um cadastramento completo, preciso e atualizado das unidades usuárias.**



Sabemos que o direito à água e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.¹” Como tal, toda a regulamentação atinente ao tema deve ter como objetivo permitir a ampliação e a universalização do acesso, independente de condições financeiras.

Vale pontuar que a Defensoria Pública é expressão e instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos em favor das pessoas necessitadas, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal.

Nesse cenário, a instituição conta, dentre suas funções, com o mister de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis merecedores de proteção especial do Estado, nos moldes do art. 4º, incisos VIII e XI da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Dessa maneira, a Defensoria Pública de Minas Gerais é incumbida de **cobrar a implementação de políticas públicas em favor das minorias** e, sempre que possível, atuar junto de instituições públicas e privadas visando à efetivação dos preceitos constitucionais que expressem a dignidade da pessoa humana, impedindo, ainda, o desrespeito aos direitos de tais comunidades vulnerabilizadas, especialmente quando inseridas nas relações de consumo e na fruição de serviços essenciais.

É certo também que configura dever do Estado dar efetividade aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e da **igualdade material**, cumprindo com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação, nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e IV e art. 5º, *caput*, todos da Constituição Federal (CRFB/1988).

¹ Resolução 64/A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Nações Unidas**. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/berkley-center/100308UNARES64292.pdf>



Por todo o exposto, considerando a relevância do tema em comento para o público atendido por este órgão do Sistema de Justiça, bem como a adequação do objeto do presente procedimento aos seus objetivos institucionais, a Defensoria Pública promove a **presente manifestação, no melhor espírito da cooperação institucional, visando contribuir para o aprimoramento da regulamentação da Tarifa Social de água e esgoto no estado de Minas Gerais.**

1. Da Regulamentação da Tarifa Social: Objetivos e Critérios. Escopo da presente manifestação.

O regulamento da Consulta Pública nº 50/2024 aponta que este procedimento visa “colher contribuições para a elaboração da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução Arsae-MG nº 150, de 05 de abril de 2021, que estabelece critérios para aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG e que subsidiarão eventual deliberação da Diretoria Colegiada da Arsae-MG sobre aprimoramentos da norma.”

É inegável que o estabelecimento de critérios e parâmetros para a implementação da Tarifa Social por parte dos prestadores de serviço regulados pela autarquia é uma iniciativa na direção correta, no intuito de melhorar a acessibilidade financeira de serviços que – frisamos – são de caráter essencial para o desempenho de todas as atividades humanas.

Nesse sentido, foi adotada lógica de regulamentação que ampliou a política de subsídios cruzados, pela prática de discriminação de preços, com o intuito de garantir maior sustentabilidade financeira (*affordability*) para grupos focais representados pelas unidades familiares e economias que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



Isso permitiu com que fosse implementado benefício que representa redução na ordem de 55% nas tarifas fixas e de 50% nas tarifas variáveis de água e esgotamento sanitário, até o patamar de consumo de 20m³ mensais, nos termos do art. 3º, §1º da referida Resolução.

Em documentos produzidos como subsídio para o presente procedimento, há a demonstração, por meio do cruzamento das informações disponíveis no CadÚnico e o banco de faturamento das companhias reguladas por esta autarquia, de que **“(...) a implementação da Tarifa Social é eficaz em reduzir o comprometimento de renda de grande parte das famílias mais pobres.”**²

Em que pese a consideração de que parte dos benefícios constatados pode ter sido influenciada pelo substancial aumento nos valores de repasse dos programas sociais mantidos pelo Governo Federal, justamente no período estudado, é inegável que **a concessão do benefício da tarifa social implica em sensível alívio na situação financeira das unidades beneficiadas.**

Partindo desse pressuposto, há a necessidade de se discutir possíveis melhorias na política pública, visando atingir da melhor maneira seus objetivos. Dessa forma, o foco da presente manifestação da DPMG será no sentido de:

- a) Destacar a necessidade de adequação dos dispositivos de elegibilidade e da definição de tarifas para a categoria Social, com a adoção de **estratificação das tarifas em subcategorias, a serem aplicadas de maneira diferente para as famílias que se enquadram no critério de extrema pobreza, pobreza e baixa renda** (o que implicaria na necessidade de revisão dos dispositivos contidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 150/2021);
- b) Destacar a necessidade de estabelecimento de **faixa de consumo adicional, abarcada pelo benefício da redução de tarifas, para aquelas unidades familiares mais numerosas, que contem com mais integrantes do que a mediana, notadamente para os casos em que haja mais de seis pessoas**

² Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024, p. 22



residindo em uma mesma habitação (o que implicaria na revisão dos arts. 2º e 3º, §§1º e 2º da Resolução nº 150/2021 da Arsae-MG);

- c) Destacar a necessidade de adoção de **medidas mais efetivas de implementação e fiscalização da implementação do benefício** (o que implicaria na necessidade de revisão dos dispositivos contidos nos Capítulos II, IV e VI da Resolução 150/2021 da Arsae-MG).

Na oportunidade, registra-se ainda a preocupação da Defensoria Pública com os efeitos das Resoluções nº 154/2021 e 155/2021, no tocante à eliminação da diferenciação dos patamares tarifários cobrados dos consumidores que têm acesso a diferentes etapas do serviço de coleta e tratamento de esgoto, com possibilidade de influir diretamente na capacidade de pagamento dos usuários.

Destaca-se que, não obstante conhecer os argumentos e estudos técnicos que embasaram tal decisão, têm-se notícia de uma miríade de reclamações e da propositura de diversas ações judiciais e iniciativas legislativas voltadas para a alteração da referida regulamentação.

Pelo exposto, e considerando que não se trata do objeto da presente consulta pública, aproveita-se o ensejo para sugerir-se, desde já, a instauração de Procedimento de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) análogo ao presente, nos termos do art. 4º da Portaria nº 315/2023 Arsae-MG, com o objetivo de abrir espaço para o debate público sobre a efetividade da referida regulamentação (contida nas Resoluções nº 154/2021 e 155/2021), no que toca ao cumprimento de seus objetivos precípuos, como a melhor focalização dos subsídios tarifários, adequando tarifas à capacidade de pagamento dos usuários, além da promoção de avanços na universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

2. Necessária Estratificação da Categoria Social: maior adequação à capacidade de pagamento dos usuários.



A Resolução nº 150/2021 regulamenta de maneira ampla os critérios para aplicação da Tarifa Social pelos prestadores do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo garantido o benefício às unidades usuárias com baixa capacidade de pagamento das faturas.

Nos termos do previsto nos arts. 2º e 3º, essas unidades fazem jus ao enquadramento na Categoria Social, com acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto. O benefício consiste, por sua vez, em redução da ordem de 55% nas tarifas fixas e de 50% nas tarifas variáveis, até o limite definido para a faixa de consumo social que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 3º, é de 20m³ (vinte metros cúbicos).

Os critérios de elegibilidade para o enquadramento de uma unidade consumidora na condição de beneficiária da Tarifa Social estão dispostos no art. 5º, *caput* e incisos, da referida norma regulamentadora, sendo que o **acesso é condicionado ao enquadramento do núcleo familiar nas categorias de Extrema Pobreza, Pobreza ou Baixa Renda do CadÚnico.**

De acordo com os dados consultados, as **famílias consideradas em situação de extrema pobreza são aquelas cujo rendimento mensal *per capita* atinge patamar de até R\$ 105,00 mensais; por sua vez, as famílias em condição de pobreza são aquelas que apresentam rendimento mensal *per capita* de até R\$ 210,00 mensais; já a família que tem rendimentos a partir desse valor e até o patamar de meio-salário mínimo mensal (ou seja, em valores de 2024, equivalente a R\$ 706,00) *per capita* integra a categoria baixa renda.**

Sendo certo que toda a regulamentação da Tarifa Social pela ARSAE-MG se deu com base na **preocupação precípua com a capacidade de pagamento das economias beneficiárias, e que o índice da capacidade de pagamento é calculado pelo peso relativo do acesso ao serviço de saneamento básico no orçamento familiar, causa estranheza que haja a aplicação de uma mesma estrutura tarifária e de descontos para um grupo tão heterogêneo.**



Nesse sentido, segundo dados compilados pela ARSAE e divulgados no Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024, destaca-se que:

(...) havia, em julho/2023, em Minas Gerais 2.513.100 famílias com renda *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo. Mas, grande parcela dessas famílias apresentava renda extremamente baixa. Apenas 1/3 (um terço) das famílias poderiam ser classificadas com baixa renda, ao passo que 13,5% das famílias estavam situadas na faixa relativa à situação de pobreza e mais da metade (52,6%) estava situada na faixa de extrema pobreza.³

Com base nessas afirmações, o relatório apresenta o seguinte gráfico:

Tabela 3.2 – Distribuição das famílias de Minas Gerais por faixa de renda *per capita*

Período	Famílias em situação de extrema pobreza		Famílias em situação de pobreza		Famílias em situação de baixa renda		Total de famílias (g)
	Quantidade (a)	% do total (b = a/g)	Quantidade (c)	% do total (d = c/g)	Quantidade (e)	% do total (f = e/g)	
Jul/2023	1.322.595	52,6%	340.178	13,5%	850.327	33,8%	2.513.100

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do CadÚnico.

É possível notar, portanto, que segundo os dados consultados e compilados pela própria agência reguladora, **a imensa maioria das famílias inscritas no CadÚnico no estado de Minas Gerais pertencem às categorias “Extrema Pobreza” e “Pobreza”.**

Isso significa que **há uma gradação entre os patamares de renda mensal *per capita* das famílias inseridas no CadÚnico, de modo que, para aqueles núcleos mais carentes, arcar com os custos provenientes do consumo de água e esgoto é tarefa extremamente onerosa, podendo representar inadimplência (com risco de corte do serviço e privação do mínimo existencial) ou comprometimento de acesso a outros bens e serviços igualmente essenciais, como saúde, educação, moradia e transporte.**

Paralelamente a isso, existem também aqueles grupos familiares que, **apesar de serem reconhecidamente hipossuficientes, gozam de uma maior margem de poder aquisitivo e, por isso, detêm melhores condições de quitar as prestações relativas ao saneamento básico. No entanto, malgrado essa constatação, a Tarifa Social é aplicada de forma indistinta para todos aqueles inscritos no CadÚnico.**

³ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. Arsae-MG. 2024, p. 19.



Sendo assim, a aplicação de tratamento unificado na redução do preço do serviço de água e esgoto a todas as unidades que fazem jus à Tarifa Social perpetua uma **situação de injustiça, na medida em que o grau de comprometimento de renda para as famílias enquadradas em Pobreza e Extrema Pobreza é muito maior do que para aquelas enquadradas na categoria Baixa Renda.**

É necessário, portanto, que haja a aplicação de um conceito de equidade ou igualdade material, com a definição de tarifas diferenciadas para as distintas categorias inscritas no CadÚnico, de modo a garantir o efetivo respeito à capacidade de pagamento dos núcleos familiares mais vulneráveis e o seu pleno acesso aos serviços de água e esgotamento sanitário.

Vale ressaltar que essa distorção foi objeto de preocupação do corpo técnico da Arsae-MG ainda nas discussões que antecederam a edição da Resolução nº 150/2021. Assim, a Nota Técnica GRT nº 01/2021 propunha que “(...) **apenas com o desmembramento das categorias é possível atender com maior assertividade à capacidade de pagamento dos usuários em situação de extrema pobreza e pobreza.**”⁴

Tal afirmação vem justamente da análise e simulação da capacidade de pagamento desses usuários. Como destacamos anteriormente, **o índice da capacidade de pagamento é calculado à razão do grau de comprometimento de renda decorrente da quitação das faturas do serviço e o rendimento mensal do núcleo familiar.** Quanto aos valores perseguidos pela agência, temos que:

(...) em tese, caso o indicador de capacidade de pagamento se situasse na classificação verde (fosse menor ou igual a 3%), a acessibilidade financeira seria plenamente satisfatória e nenhuma ação regulatória seria necessária. Caso o indicador se situasse na classificação amarela (maior que 3% e menor ou igual a 5%), a acessibilidade financeira dos usuários estaria em um nível moderado e a Agência Reguladora poderia monitorar ou intervir para reduzir o indicador de capacidade de pagamento. Finalmente, caso o indicador se encontrasse na classificação vermelha (acima de 5%), a acessibilidade financeira dos usuários seria considerada insatisfatória e caberia, portanto, uma intervenção da Agência, no intuito de conduzir o indicador, pelo menos, para a classificação de cor amarela.⁵

⁴ Nota Técnica GRT 01/2021. **Arsae-MG**. 2021, p. 31.

⁵ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024, p. 17

Com esses parâmetros bem estabelecidos, podemos nos voltar ao monitoramento da realidade dos núcleos familiares atendidos pelos prestadores regulados para destacarmos a importância da melhoria aqui defendida. Vale analisar a tabela⁶ que correlaciona o perfil dos usuários sociais por indicador de capacidade de pagamento:

Tabela 3.5 – Perfil dos usuários sociais por indicador de capacidade de pagamento

Faixas de renda <i>per capita</i>	Indicador de capacidade de pagamento	Frequência em relação à faixa de renda	Frequência em relação ao total de usuários sociais	Representatividade por classificação do indicador de capacidade de pagamento	Pessoas por domicílio (mediana)	Consumo <i>per capita</i> mediano (m ³)
Famílias em situação de extrema pobreza	Satisfatório	29,69%	13,28%	25,43%	2	2,00
	Moderado	30,16%	13,49%	57,62%	3	3,00
	Insatisfatório	40,15%	17,96%	73,75%	3	4,50
Famílias em situação de pobreza	Satisfatório	48,19%	5,59%	10,70%	3	2,00
	Moderado	28,28%	3,28%	13,99%	3	3,50
	Insatisfatório	23,53%	2,73%	11,19%	3	5,00
Famílias em situação de baixa renda	Satisfatório	76,37%	33,35%	63,87%	3	2,85
	Moderado	15,23%	6,65%	28,39%	3	4,75
	Insatisfatório	8,40%	3,67%	15,06%	3	6,50

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do CadÚnico e do banco de faturamento do prestador

Da leitura desses dados, é possível notar que 73,75% das famílias que não atendem aos critérios de comprometimento de renda almejados pela Arsae-MG estão em situação de extrema pobreza e ainda que mais de 40% de todas as famílias nessa categoria efetivamente atendidas pelo benefício apresentam o indicador insatisfatório, contra 23,52% e 8,40% das famílias em situação de pobreza e baixa renda, respectivamente.

Tais constatações se refletem ainda em diversos outros dados, como o **percentual de inadimplência e o número de faturas em atraso, fatos dotados de consequências graves, já que autorizam a medida extrema de descontinuidade na prestação do serviço essencial, por força do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995.**

Esses detalhes que demonstram que os **atuais níveis de subsídio não têm cumprido o objetivo de garantir o almejado alívio financeiro às famílias mais carentes, especialmente aquelas enquadradas na categoria Extrema Pobreza.**

⁶ *Op. cit.*, p. 22



Nesse ponto, vale relembrar que a consideração da capacidade de pagamento dos usuários é princípio fundamental da prestação de serviços públicos de saneamento básico e deve ser tomada em conta no desenho da estrutura de remuneração e cobrança destes (art. 2º e 30 da Lei Federal nº 11.445).

No mesmo sentido, a modicidade financeira é princípio que norteia a prestação dos serviços de água e esgoto no Estado de Minas Gerais (art. 2º da Lei Estadual nº 18.309/2009), além de ser estabelecida como um pressuposto para se considerar adequado um serviço público sob concessão ou permissão (nos moldes do art. 6º, *caput*, da Lei Federal nº 8.987/1995).

Não se ignora, no entanto, que a sustentabilidade econômico-financeira dos referidos serviços também é assegurada por lei, de modo que a adoção ou majoração de subsídios para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços pode significar a necessidade de eventual majoração de tarifas em outra ponta da equação.

Essa situação também foi alvo de análise pelo corpo técnico da agência reguladora, que simulou as reduções estimadas nas faturas dos usuários no cenário hipotético de se adotar um desmembramento dos valores da Tarifa Social conforme a categoria socioeconômica, bem como os impactos nos aumentos compensatórios nas demais categorias de consumidores. Destaca-se as seguintes conclusões:

Como é possível perceber, o impacto, nas demais categorias, decorrente de uma redução de aproximadamente 75% nas faturas de usuários em situação de pobreza e extrema pobreza, é reduzido, girando em torno de 2% para quase todos os usuários. Assim, observa-se, por exemplo, que enquanto há uma redução de R\$30,47 para usuários da categoria Social Nível I com consumo de 10m³, há um aumento de apenas R\$1,70 para aqueles cadastrados na categoria Residencial.⁷

A apresentação dos dados decorrentes da referida simulação em forma de gráfico e quadro comparativo demonstra o **contraste existente entre, de um lado, a magnitude e relevância do benefício sentido pelos destinatários da Tarifa Social na**

⁷ Nota Técnica GRT 01/2021. **Arsae-MG**. 2021, p. 15.



nova estrutura, enquanto, de outro, os reduzidos efeitos sentidos pelos demais usuários (dotados de maior poder aquisitivo), ainda que os dados utilizados para sua elaboração não possam ser replicados à risca por conta do já mencionado substancial aumento nos benefícios sociais recebidos pelo público alvo. Nesse sentido, destaca-se⁸:

Tabela 3.7 – Resultados da avaliação da capacidade de pagamento antes e depois do aprimoramento da Tarifa Social

Prestador	Estrutura anterior			Estrutura proposta		
	Social I	Social II	Residencial	Social I	Social II	Residencial
Copasa-MG	11,20%	3,76%	3,01%	2,87%	3,62%	3,07%
Copanor	9,47%	2,65%	1,91%	2,82%	2,47%	2,14%

A adoção, portanto, de um subsídio que, na proposta apresentada, chegaria à ordem de 88% das tarifas para as famílias mais vulneráveis teria o impacto de aliviar de forma extrema o fardo imposto sobre esse grupo, tendo diminutos impactos sobre a saúde financeira dos demais consumidores.

Dessa maneira, destaca-se que o aprimoramento defendido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é condizente com o pleito da área técnica da Arsae-MG, apresentado na discussão da elaboração da Resolução nº 150/2021⁹, no presente procedimento de Avaliação de Resultado Regulatório¹⁰ e em diversas outras oportunidades nas quais foram discutidas revisões tarifárias.¹¹

Pelo que consta, a opção da Diretoria Colegiada da Arsae-MG em sua composição anterior pela não adoção de estrutura tarifária nesses moldes se deu levando em conta os argumentos apresentados na Audiência Pública nº 31/2020, no sentido de que o momento representado pela pandemia e pela proximidade temporal da aprovação do Marco do Saneamento (Lei 14.026/2020) demandavam maior cautela na regulação do setor. No entanto, diante da superação dos obstáculos representados pela pandemia e considerando o grau de maturidade da legislação regulamentadora que conta com quase quatro anos de vigência, é certo que o momento é fértil para discussões.

⁸ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024, p. 25.

⁹ Nota Técnica GRT 01/2021. **Arsae-MG**. 2021.

¹⁰ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024

¹¹ Cf: Nota Técnica CRE 05.2021; Nota Técnica CRE 11.2021; Nota Técnica CRE 13.2021,



Cumprе destacar que as alterações sugeridas na estrutura tarifária foram adotadas com sucesso por outras agências reguladoras diante de cenários semelhantes. Nesse sentido, destaca-se a experiência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) que criou, por meio da Deliberação nº 1.150/2021¹², categoria denominada **Tarifa Social Vulnerável**, destinada às unidades consumidoras enquadradas nas faixas de pobreza e extrema pobreza.

Dessa maneira, diante da constatação amplamente demonstrada de que os usuários em situação de vulnerabilidade social mais aguda estão sofrendo de maneira desproporcional para terem garantido o acesso aos serviços básico de água e esgotamento sanitário, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais recomenda o redesenho da estrutura tarifária aplicada aos prestadores regulados pela Arsae-MG, com a adoção de categorias diferenciadas, representando um maior subsídio para as famílias enquadradas em situação de Extrema Pobreza e Pobreza.

Para além da discussão sobre a estrutura tarifária, nota-se também que essas famílias em situação de maior fragilidade financeira tendem a ser mais prejudicadas com a limitação da faixa social de consumo aos primeiros 20m³.

Sabemos, com ancoragem nos dados do perfil socioeconômico das famílias brasileiras, que **unidades familiares mais populosas tendem a ter renda *per capita* menor. Isso se dá especialmente pela constatação de que essas unidades tendem a ter membros fora da População Economicamente Ativa – como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.**

Embora essas pessoas hipervulneráveis (pela condição etária ou de deficiência) possam ser beneficiárias de programas sociais em nome próprio ou mesmo representarem gatilho para aumentos proporcionais nos valores recebidos pela família, na média, sua numerosidade representa uma queda dos rendimentos *per capita*.

¹² Deliberação ARSESP nº 1.150, de 08 de abril de 2021. Disponível em <http://www.arsesp.sp.gov.br/LegislacaoArquivos/ldl11502021.pdf>



Isso foi notado pela própria autarquia, ao constatar que **as famílias em extrema pobreza são mais numerosas e que “(...) o indicador de capacidade de pagamento não parece estar associado com o número de moradores no domicílio”**.¹³

Caso a situação fosse ao contrário, a presença de mais membros em uma mesma unidade familiar significaria a soma das suas rendas, o que teria um impacto positivo na capacidade de pagamento (o que não é a realidade constatada).

Tal observação se faz importante para a discussão sobre a limitação estabelecida para a faixa de consumo estabelecida como social (desconto aplicado somente até 20m³), no contexto de famílias mais numerosas e da presença especial de grupos hipervulneráveis, que merecem especial atenção e proteção estatal.

3. Da implementação de faixa variável de consumo para a Tarifa Social: adequação à realidade fática de famílias mais numerosas

O art. 3º, §§1º e 2º da Resolução Arsae-MG nº 150/2021 estabelece que o **benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto são limitados às faixas de consumo até 20m³, aplicando-se, a partir dessa faixa, as mesmas tarifas da categoria residencial.**

As justificativas apresentadas pela Diretoria Colegiada da Arsae-MG para tais disposições foram no sentido de desestimular o “mau uso do benefício, o desperdício e a ocorrência de fraudes.”

Mais uma vez, a opção da agência reguladora foi pela introdução de uma **regra estanque, que não considera as particularidades dos grupos familiares atendidos.** Foi objeto de destaque no Relatório Técnico nº 001/2024 que “(...) na literatura científica sobre tarifas sociais, tem sido argumentado que o tamanho da família tem implicação sobre o consumo de água.”¹⁴

¹³ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024, p. 23.

¹⁴ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024, p. 32.



As conclusões do estudo apontam para a **necessidade de se considerar o tamanho das famílias no processo de desenho das tarifas, de modo a evitar que famílias mais numerosas tenham a capacidade de pagamento dos serviços de saneamento prejudicadas, ainda que respeitassem os parâmetros internacionais de consumo consciente de água.**

Essa situação é especialmente agravada em casos extremos, como pode ser destacado pela constatação de que “(...) em diversos municípios, constam grupos familiares com mais de 10 (dez) indivíduos, que certamente são muito penalizadas pelo limite volumétrico para a aplicação da tarifa social.”¹⁵

Como destacamos, esses grupos familiares já costumam apresentar menores patamares de renda *per capita*, de modo que essa oneração é ainda mais representativa sob sua capacidade de pagamento. O cenário é intensificado quando se reconhece a **acentuada progressão de tarifas aplicada também sobre o consumo que excede os 20m³, nos termos da estrutura tarifária vigente para a categoria social.**

Vale observar que constatações advindas dos dados empíricos analisados por esta agência reguladora apontam para uma **baixa incidência de unidades que fazem uso de água acima dos limites da tarifa social (20m³) e que tarifa social não implicou em aumento indiscriminado do uso de água.**

Se num primeiro momento se elegeu como estratégia impor o limite de 20m³ para a aplicação do desconto, de modo a inibir desperdício, **a realidade fática demonstrou que as ações de conscientização ambiental já se encontram difundidas entre as famílias vulneráveis destinatárias do preço diferenciado.**

Nesse cenário, resta a conclusão de que as unidades familiares com consumo mais elevado são justamente aquelas que apresentam maior número de pessoas (e, em regra, menor renda *per capita*). Assim, tendem a ultrapassar o limite imposto de 20m³ para a tarifa social não porque fazem mal uso, mas porque contam com mais indivíduos fruindo do serviço de água para sobreviverem.

¹⁵ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. *Arsae-MG*. 2024, p. 34.



Por conta de todas essas inferências, o Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024 conclama a Gerência de Regulação Tarifária (GRT) da Arsae-MG à realização de estudos para eleger “(...) **nível ideal para a limitação do benefício ou mesmo a desconsideração de um limite de consumo.**”¹⁶

Cumprir ter em mente, ainda, que **a imposição estanque e inflexível do limite volumétrico de 20m³ para fruição da tarifa social para todas as famílias carentes, sem tomar em conta a numerosidade de seus membros, importa em potencial violação ao Direito Humano de acesso à água.**

Isso porque, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o abastecimento de água deve ser contínuo e suficiente, de modo a fazer frente às demandas de uso pessoal e doméstico, que “(...) incluem, habitualmente, beber, saneamento pessoal, lavagem de roupa, preparação de refeições e higiene pessoal e do lar”. Assim, conclui-se, **com base em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), que “(...) são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde”.**¹⁷

Com suporte nesses estudos da OMS e buscando assegurar não só o acesso à água, mas também a **preservação da vida, da saúde e da dignidade humana, deduz-se que o serviço público de abastecimento de água deve garantir, ao menos, o acesso a 3m³ por pessoa a cada mês (correspondente a 100 litros de água por dia).**

Por isso, ao ensejo do debate promovido no contexto dessa Avaliação Regulatória de Resultados (ARR), **defende-se que a lógica da tarifa social desenhada por essa agência reguladora deva ser adaptada, de maneira a superar o limite volumétrico de 20m³ imposto de forma incondicional e, com isso, assegurar que aquelas famílias carentes mais numerosas tenham, à sua disposição e a preços compatíveis com sua limitada renda, a garantia de fornecimento desse volume mínimo mensal de 3m³ por pessoa.**

¹⁶ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. Arsae-MG. 2024, p. 34.

¹⁷ O Direito Humano à Água e Saneamento. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.



Diante do exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais sugere a realização de estudos e discussões visando a) abolir a limitação de volume de consumo para a categoria Social, tendo em vista seu impacto desproporcional sobre famílias mais numerosas e de menor renda ou, ao menos, b) a adoção de faixa adicional de consumo, a partir do limite inicialmente imposto de 20m³, na proporção de 3m³ por pessoa, para aquelas unidades familiares que contam com a quantidade de integrantes acima da mediana considerada na regulamentação atual.

4. Necessária discussão sobre iniciativas de política de garantia de mínimo vital de água

Apesar do inegável avanço representado pela adoção e regulamentação da Tarifa Social de água e esgotamento sanitário, há a necessidade de avançar ainda mais. Como repisado, trata-se direito fundamental indissociável da própria condição humana, necessário para o desempenho de qualquer atividade.

Tanto é esse o caso que a Constituição de 1988 tratou de definir que as águas são bens públicos, de domínio da União e do Estado (arts. 22 e 26). Além disso, o **acesso à água limpa e de qualidade é imprescindível e tem reflexos no exercício de diversos outros direitos fundamentais como alimentação, saúde, higiene e moradia adequada.** Exatamente por essa razão, a fiscalização da água para consumo humano foi atribuída ao sistema único de saúde (art. 200, IV, da CRFB/1988).

A doutrina nacional e os tratados internacionais caminham cada vez mais para o reconhecimento da água como direito fundamental, apontando a inadequação da sua subsunção à lógica de mercado, enquanto mero bem de consumo.

Nesse sentido, sugere-se o estudo, no âmbito do estado de Minas Gerais, da adoção de uma **política de isenção social de água. Vale destacar que não se trata de iniciativa sem precedentes, já tendo sido adotada inclusive em outras unidades da federação, além de inúmeras experiências internacionais.**



No estado do Maranhão, por exemplo, temos o programa Viva Água, criado pela Lei Estadual nº 9.085/2009 que dispõe:

Art. 14-G. Fica garantido o combate aos mecanismos de geração de pobreza e de desigualdades sociais, mediante os Programas:
(...)

II - Viva Água, que trata de Tarifa Solidariedade a ser executada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, que **consiste na isenção do pagamento, por parte do consumidor, da fatura de água e esgoto sanitário das unidades residenciais de baixa renda que apresentem consumo mensal de até 25 m³**

No mesmo sentido, a instituição do Programa Estadual Água Pará, por meio de Lei Estadual que garante que “(...) o Estado do Pará responsabiliza-se pelo pagamento mensal do consumo de até 20m³ de água, de acordo com a medição constante na fatura, o qual será efetuado diretamente ao prestador de saneamento básico, conforme dispuser o regulamento” (Art. 4º da Lei Estadual nº 9.317, do Estado do Pará).

Vale destacar que, apesar da previsão inicial de que o Programa teria duração de dois anos, a partir de setembro de 2021, este já foi prorrogado e há discussões para torná-lo permanente, tamanho o sucesso da iniciativa.¹⁸

As iniciativas em estados brasileiros seguem experiências de sucesso adotadas em outros países como Chile, África do Sul e Colômbia e muito estudadas na literatura sobre o tema.¹⁹

No Rio de Janeiro, a questão tem sido objeto central da atuação da Defensoria Pública, com o ajuizamento de Ação Civil Pública visando compelir o estado a estabelecer política pública semelhante.²⁰

¹⁸ Alepa aprova prorrogação do Projeto Programa “Água Pará”. **Assembleia Legislativa do Pará - ALEPA**. 19 de setembro de 2023. Disponível em <https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/9549/>

¹⁹ Para mais informações, consultar: TOSTES, Eduardo Chow de Martino. **Teoria do Mínimo Vital de Água: Por um Diálogo Necessário do Estado do Direito com o Estado sem Direitos**. Tese [Doutorado]. UFF, 2022. VARGAS LOPEZ, Laura Marcela. **Avaliação do Programa Volume Mínimo Vital de Água Potável gratuito na Colômbia: os casos de Bogotá e de Medellín**. Tese [Doutorado]. UFMG, 2018.

²⁰ DPRJ entra com ação para garantir água a beneficiários do CadÚnico. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro - DPRJ**. 22 de março de 2023. Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/22954-DPRJ-entra-com-acao-para-garantir-agua-a-beneficiarios-do-CadUnico>



Cumprе destacar ainda a informação de que a eventual atribuição de gratuidade em prol de famílias mais carentes já foi objeto de simulação em estudos técnicos realizados pela Arsae-MG. Ao comparar os efeitos do desmembramento da categoria social conforme perfil de renda familiar do CadÚnico (defendido no ponto 3 da presente recomendação) com o estabelecimento de política de gratuidade para as categorias mais vulneráveis, a Arsae-MG conclui que:

As simulações realizadas pela agência considerando a gratuidade da tarifa para usuários em situação de extrema pobreza e pobreza (Alternativa II) demonstram que os impactos sentidos pelos demais usuários não são significativos em comparação com a alternativa proposta pela agência.²¹

Dessa maneira, não há dúvidas sobre a exequibilidade de iniciativas dessa natureza, voltadas para a concessão de gratuidade na prestação do serviço público de saneamento básico em favor de famílias mais pobres. Conforme visto das conclusões acima transcritas, a isenção da cobrança de tarifa desses núcleos familiares necessitados assegura dignidade e, ainda, desoneração de sua parca renda, sem que tal medida reflita em ônus excessivos para os demais usuários, dotados de melhor condição e capacidade financeira.

E essa ferramenta de verdadeira justiça social se alinha, ainda, aos termos da Política Estadual de Recursos Hídricos, considerando a orientação precípua de se garantir “(...) o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”.

Nessa linha de raciocínio, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais **sugere a elaboração de estudos técnicos e a abertura de procedimento de consulta e discussão pública aptos a subsidiar a formulação de programa que vise estabelecer a garantia de isenção de tarifa quanto ao mínimo vital de água no âmbito do Estado de Minas Gerais.**

²¹ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. Arsae-MG. 2024, p. 31.



Diante da constatação de que “A consequência lógica de quem não pode pagar para beber água é somente duas: a morte pela sede (respeitando a lei) ou a ilicitude para a obtenção de água para sobreviver por meios não previstos em lei”²², destaca-se ainda a iniciativa da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) em estabelecer os programas Água Legal e a Tarifa Residencial Favela como *case* de sucesso na garantia do acesso à água.

5. Programa Água Legal e Tarifa Residencial Favela: experiência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

A implementação, pela SABESP, da “Tarifa Residencial Favela”, destinada às pessoas que vivem em áreas de alto risco de vulnerabilidade social, para as quais é garantido o valor mínimo de tarifa de R\$ 7 para o consumo mensal de até 10m³, é exemplo de iniciativa que, ao mesmo tempo, respeita a capacidade de pagamento dos usuários e garante o acesso ao mínimo vital de água.

Como destacado anteriormente, a iniciativa soma-se às categorias existentes de Tarifa Social, que já consideram os patamares de renda *per capita* das famílias e promovem a subdivisão em “Residencial Vulnerável” e “Residencial Social”, nos termos da Deliberação nº 1.150/2021 da ARSESP.

O público alvo para a “Tarifa Residencial Favela” é composto por aquelas unidades usuárias que aderiram ao programa Água Legal, “(...) **iniciativa da Sabesp para a regularização do abastecimento de água em regiões de alta vulnerabilidade social, onde normalmente o abastecimento é precário, efetuado de forma irregular e por tubulações improvisadas e sujeitas à contaminação.**”²³

²² Petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPRJ, p. 15. Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/22954-DPRJ-entra-com-acao-para-garantir-agua-a-beneficiarios-do-CadUnico>

²³ Programa Água Legal. **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.** Disponível em <https://www.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=779>



Ao mesmo tempo em que visa levar saúde e qualidade de vida para a população, **a iniciativa tem o condão de diminuir o Índice de Perdas na Distribuição**, garantindo mais previsibilidade da pressão exercida pelo sistema.

Da mesma forma, o estabelecimento de patamares volumétricos redundará em **incentivo ao consumo consciente** por parte de pessoas que não tinham, anteriormente, nenhum estímulo para tanto, fator que pode implicar avanços na **preservação dos recursos hídricos e na promoção da sustentabilidade ambiental**.

Além disso, a cobrança de preços módicos pelo serviço acaba por **desestimular as ligações clandestinas como forma de esquiva do pagamento de conta** de água, levando à ampliação do mercado consumidor formal, redução de riscos de eventual responsabilização criminal e, por via de consequência, implica também na melhoria da qualidade dos dados disponíveis, o que pode se traduzir em melhorias para ações regulatórias futuras.

Do ponto de vista específico da atuação da Defensoria Pública, é possível perceber, da leitura dos relatórios sobre o programa, que os beneficiados passam por iniciativas de educação em direitos e tendem a serem mais incluídos na sociedade, na medida em que o acesso ao mercado formal representa acesso a direitos como a emissão de comprovante de endereço e maior engajamento na fiscalização das políticas públicas.²⁴

Dessa maneira, por todo o exposto, a Defensoria Pública de Minas Gerais sugere a realização de estudos para adoção de um programa amplo de regularização das ligações de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado, com a possibilidade de estabelecimento de categoria tarifária especial para aquelas unidades consumidoras que aderirem ao mercado formal, o que representará ganhos não só pela percepção de contraprestação módica pelo serviço, mas também pelo estímulo ao consumo consciente e inibição ao desperdício.

²⁴ Nesse sentido, destacam-se as conclusões dos documentos de avaliação ambiental e dos Relatórios Técnicos Sociais – Água Legal disponibilizados pela SABESP em seu sítio eletrônico.



6. Necessidade de adoção de sistema de automatização da concessão da Tarifa Social no âmbito do Estado de Minas Gerais: parâmetros insatisfatórios de atendimento e expansão do alcance do benefício

O segundo objetivo manifestado quando da instauração do presente procedimento de ARR é avaliar se a Tarifa Social e a Resolução Arsae-MG nº 150/2021 têm cumprido com o propósito de **“fomentar a implementação da Tarifa Social, por meio de um cadastramento completo, preciso e atualizado das unidades usuárias.”**

Nota-se que o art. 11 da citada norma regulamentadora dispõe que “A concessão de benefício da Tarifa Social, bem como o faturamento da unidade usuária, serão objetos de fiscalização pela Arsae-MG.”

Nesse ponto, foi desenvolvida metodologia de cálculo para o Índice de Implementação da Tarifa Social (IITS), calculado a partir da razão dos dados do número de usuários cadastrados na categoria social em cada município, fornecidos pelo prestador (art. 6º, §1º), e dos dados das famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), consultados pela autarquia reguladora (art. 6º, §2º).

O que ocorre, portanto é que a Arsae-MG promove uma estimativa do número de famílias que potencialmente deveriam ser beneficiadas pela Tarifa Social considerando os critérios de a) serem atendidas por rede geral de abastecimento de água; b) apresentarem renda média mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo vigente e c) disporem do cadastro atualizado no CadÚnico nos últimos dois anos.

Essas listagens são enviadas aos prestadores de serviço, a quem compete realizar o cadastramento, seja de forma automática ou mediante provocação do usuário interessado. O prestador de serviço fica também responsável pelo envio da listagem atualizada do Cadastro de Economias Sociais, conforme modelo previsto no Anexo I da Resolução nº 150/2021.



O cálculo do referido índice é feito, então pelo cotejo da listagem elaborada pela autarquia e a listagem de famílias efetivamente contempladas pelo benefício na base de faturamento dos prestadores.

Dessa maneira, **devem ser empreendidos esforços regulatórios na busca de um aumento contínuo no IITS, por meio de ferramentas que viabilizem ampliação da concessão do benefício às unidades familiares que atendam aos requisitos estabelecidos. Tais instrumentos permitiriam maior justiça social, por meio do alcance do maior número de potenciais beneficiários, com máximo cadastramento de famílias carentes no banco de faturamento do prestador.**

Ocorre que, no exercício das atividades de fiscalização determinadas pelo art. 11 da Resolução nº 150/2021, foi notado que, **no ano de 2022, “(...) o nível de implementação da Tarifa Social não se manteve alto, registrado queda de cerca de 12 (doze) pontos percentuais, retornando para menos de 75% para a Copasa-MG.”**

Em anos anteriores, conforme consta, o IITS chegou a superar a casa dos 90%. Tal análise culminou na conclusão preliminar por parte da própria agência reguladora de que “(...) os mecanismos definidos na Resolução Arsae-MG nº 150/2021 não têm se mostrado suficientes para assegurar que a implementação dessa política atinja níveis plenamente satisfatórios.”²⁵

Nesse sentido, visando contribuir com o aprimoramento da norma, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais passa a tecer comentários, apontando pela inadequação e insuficiência dos mecanismos previstos na regulamentação atual e pela necessidade do seu aprimoramento.

Em primeiro lugar, destacamos as disposições dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 150/2021 da Arsae-MG:

Art. 12. A Tarifa Social deverá ser divulgada pelos prestadores em sua sede, postos e agências de atendimento presencial, bem como em seu sítio eletrônico, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento, procedimentos para cadastramento e condições de perda do benefício.

²⁵ Relatório Técnico CRE/GFE nº 001/2024. **Arsae-MG**. 2024, p. 8.



Art. 13. A comunicação com os usuários, referente ao direito potencial e a possível perda do benefício, deverá ser feita, preferencialmente, por meio de mensagem nas faturas.

§1º Quando a comunicação ocorrer por meio das faturas, os prestadores deverão utilizar o campo 'Mensagem' para informar ao usuário sobre sua situação na Tarifa Social e orientá-lo a dirigir-se ao posto de atendimento ou outro canal disponível para eventuais providências.

Da leitura dos referidos dispositivos, advém a suspeita de que **as medidas de comunicação determinadas são pouco incisivas, especialmente considerado o caráter digital e acelerado das relações que permeiam a sociedade atual.**

Sabemos que em muitos casos os usuários lançam mão de serviços como o débito automático para o pagamento das suas tarifas, ou tem o hábito de tão somente conferir se o valor a ser pago condiz com suas expectativas e realizar o pagamento, não se atentando a qualquer mensagem contida em campo de pouco destaque na fatura.

Por essa razão, **sugere-se a implementação da obrigatoriedade da adoção de medidas de comunicação mais eficazes, como a realização das campanhas de veiculação do benefício nos instrumentos de mídia de massa, bem como pelas redes sociais e pelo WhatsApp.**

Partindo do pressuposto que as famílias potencialmente beneficiárias são identificadas de antemão pela autarquia reguladora, pode ser determinada aos prestadores de serviço a **obrigação de realizar a busca ativa dos potenciais beneficiárias, com o estabelecimento de contato por meio dos dados disponíveis no cadastro, a entrega de cartilhas informativas quando da realização de leituras do hidrômetro *in loco* nas unidades, a orientação sobre o direito à tarifa social por oportunidade da ligação ou ativação do serviço, dentre outras estratégias.**

No mesmo sentido, considerando que o enquadramento no benefício da Tarifa Social pressupõe a inscrição das famílias no CadÚnico, que, via de regra, é de responsabilidade dos **equipamentos de assistência social dos municípios, sugere-se a elaboração de dispositivo normativo prevendo a obrigação dos prestadores de**



serviço promoverem a divulgação do benefício também nesses pontos de atendimento, com a elaboração de material informativo e treinamento da equipe responsável para orientar os potenciais beneficiários sobre seus direitos.

Além das parcerias com os municípios, podem ser celebradas também parcerias com outros órgãos que tenham, no exercício das suas funções institucionais, contato direto com o típico público alvo do benefício, como a própria Defensoria Pública, para iniciativas de educação em direitos, afixação de conteúdo informativo e, sobretudo, disponibilização de canais facilitados de cadastramento.

Há ainda que se estudar as possibilidades de aumentar o percentual de **concessão automática do benefício, uma vez identificado o potencial enquadramento da família no perfil de tarifa social pela agência reguladora.** Nesse sentido, vale destacar a experiência positiva representada pelo estabelecimento da **automatização da Tarifa Social de Energia Elétrica - regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) – a partir das determinações da Lei Federal nº 14.203/2021.**²⁶

Pode ser estudado o estabelecimento, por exemplo, de mecanismo de concessão automática e mandatória do benefício à família identificada como potencialmente beneficiária da Tarifa Social pela agência reguladora estadual, com a atribuição de prazo para que a concessionária justifique eventuais dificuldades em encontrar os responsáveis pela unidade consumidora associada ao núcleo familiar, por meio de procedimento próprio de busca ativa; e a possibilidade de apresentar recurso caso entenda pela inadequação do enquadramento.

Sugere-se ainda que a meta de atendimento e implementação da Tarifa Social seja estabelecida como condicionante nas revisões tarifárias, com a atribuição de mecanismos de incentivo ao seu aumento. Nesse ponto específico, sugere-se que os

²⁶ Redação dada ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.212/2010: “O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los **automaticamente** como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.”



referidos critérios sejam subdivididos em mecanismos específicos que visem ao aumento inclusive do percentual de domicílios beneficiados com a medida de forma automática.

Todas essas sugestões vêm no sentido de proporcionar uma maior efetividade à normatização existente, que, apesar de prever a obrigatoriedade da inclusão das unidades que satisfazem os critérios na categoria social, não trazem a previsão, salvo melhor juízo, de qualquer penalidade pela não aplicação desses dispositivos.

Por fim, destaca-se ainda a importância de iniciativas que visem permitir o acesso aos dados e resultados regulatórios da autarquia, dentre os quais se inclui (mas não se limita) a divulgação do IITS, de maneira mais visual e intuitiva, com o intuito de facilitar o exercício do controle social e o trabalho dos órgãos de controle.²⁷

7. Recomendações

Cumprir ter em mente que a Defensoria Pública possui, como função institucional, o dever de promover, **prioritariamente**, a **solução extrajudicial** dos litígios, visando à composição entre pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição. Ademais, a instituição tem como propósitos promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; tudo para assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, II, III, VII, VIII, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

²⁷ Nesse sentido, destacam-se como exemplos de boas práticas a Central de Conteúdo da Agência Nacional de Energia Elétrica (<https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores>) e o *dashboard* construído pela Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte (SUMOB) para acompanhamento da fiscalização e dos subsídios concedidos ao transporte coletivo municipal (<https://prefeitura.pbh.gov.br/sumob/maisonibus>).



A atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, portanto, é orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade, e pela necessidade de buscar **soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, da mediação e da participação democrática dos grupos vulnerabilizados na construção de políticas públicas**, como postulados pacificadores, em atendimento à Lei Complementar Federal 80/94.

Assim sendo, considerando que é prerrogativa da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de entidade particular diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c art. 9º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003), **RECOMENDA-SE** a adoção das seguintes providências:

- 1. O redesenho da estrutura tarifária aplicada aos prestadores de serviços regulados pela Arsae-MG, com a adoção de categorias diferenciadas de tarifa social, de modo que seja conferido maior subsídio e maior desconto para aquelas famílias enquadradas em situação de “Extrema Pobreza” e “Pobreza”;**
- 2. A abolição da limitação de volume de consumo (atualmente, no patamar de 20m³) para a categoria Social, tendo em vista o impacto desproporcional que tal restrição impõe às famílias mais numerosas e de menor renda ou, ao menos, a adoção de faixa adicional de consumo, na proporção de 3m³ mensais por pessoa, para aquelas unidades familiares que contam com a quantidade de integrantes acima da mediana considerada na regulamentação atual;**
- 3. A formulação de programa que vise estabelecer a garantia de isenção de cobrança do preço público quanto ao mínimo vital de água em prol de famílias em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Minas Gerais;**



4. **A adoção de programa amplo de regularização das ligações de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a possibilidade de estabelecimento de categoria tarifária especial para aqueles consumidores que aderirem ao plano de hidrometração e ao mercado formal;**
5. **A instituição de medidas regulatórias e de ferramentas que possibilitem automatização do acesso das famílias inscritas no CadÚnico ao benefício de tarifa social, com a consequente ampliação do Índice de Implementação (IITS), considerando-se as ponderações realizadas no ponto 5 da presente manifestação;**
6. **A criação e disponibilização de ferramenta que permita facilitar o acesso e a visualização dos dados e resultados regulatórios da Arsae-MG, mediante elaboração de painel intuitivo e com informações discriminadas por município.**

Por fim, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções, reuniões e debates que se façam necessários.

Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883